## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005792-78.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Benfeitorias** 

Requerente: Evelyn Lucia dos Santos
Requerido: Jose Antonio Pereira

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

**EVELYN LUCIA DOS SANTOS PEREIRA** move <u>ação indenizatória</u> por benfeitorias contra **JOSÉ ANTONIO PEREIRA**. Sustenta que as partes eram casadas e separaram-se judicialmente em 2010, todavia, após a separação, voltaram a conviver como marido e mulher e, durante a união, foram realizadas benfeitorias no imóvel, para cuja execução colaborou a autora com cerca de R\$ 18.000,00, pugnando pela condenação do réu ao pagamento desse montante.

O réu contestou (fls. 29/33) sustentando que, após a separação, não reataram o relacionamento, tendo o réu tão-somente permitido à autora residir consigo, por mera liberalidade, em razão das dificuldades financeiras pelas quais passava esta última.

A autora ofereceu réplica (fls. 55/56).

O processo foi saneado (fls. 65/66) e na presente data, em audiência, ouviram-se testemunhas arroladas pelas partes que, em debates finais, reiteraram suas manifestações anteriores.

## É o relatório. Decido.

A autora comprovou que, embora tenham as partes se separado em março/2010 (conforme averbação na certidão de casamento, fls. 36/37), meses depois, ainda nesse ano, voltaram a conviver como marido e mulher, fato declarado por todas as testemunhas (fls. 80, 81, 82).

A autora também comprovou que, durante essa segunda união, foram efetuadas no imóvel duas benfeitorias em particular, quais sejam, a <u>construção de um quarto</u> nos fundos da casa e a <u>troca do portão</u>, como declarado por Rodrigo Pereira da Silva, que é vizinho.

Não foram comprovadas outras benfeitorias.

As comprovadas presumem-se fruto do esforço comum do casal, que partilhavam uma vida à época.

A autora tem direito de ser indenizada por metade do investimento realizado.

Sustenta a autora, na inicial, que esse investimento correspondeu a materiais de construção e mão-de-obra.

Todavia, como ficou comprovado pelas testemunhas (fls. 80, 82), não houve despesa com mão-de-obra, pois esta foi executada pessoalmente pelo réu e familiares.

Assim, somente houve a compra de materiais de construção.

Não se deve exigir das partes que apresentem notas fiscais comprobatórias das despesas, vez que não disporão desses documentos, motivo pelo qual far-se-á necessária a realização de perícia, em liquidação por arbitramento, que buscará o montante.

Síntese: a autora tem o direito de ser indenizada pelo montante correspondente a metade do custo do material empregado nas duas benfeitorias acima.

O perito não terá meios de aferir, sem excessivo e desproporcional dispêndio de tempo e trabalho (e ainda assim com pouca chance de fidelidade em seus resultados), o custo

desse material à época das obras (mesmo porque a época exata das obras é desconhecida), razão pela qual deverá basear-se no custo à época da perícia.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação para <u>condenar</u> o réu a indenizar a autora em quantia que será arbitrada em liquidação de sentença, equivalente à <u>metade</u> do valor de mercado à *época da perícia*, do **material** (excluída a mão de obra) que foi utilizado para a <u>construção do quarto nos fundos do imóvel</u> (esse quarto será identificado pelo perito) e para a <u>troca do portão</u> do imóvel, com atualização desde a data da assinatura do laudo pericial e juros moratórios desde a citação nesta demanda.

As partes sucumbiram parcialmente e na mesma proporção, motivo pelo qual compensam-se inteiramente os honorários advocatícios e cada uma arcará com 50% das custas e despesas processuais, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA